

8. Ato contínuo, percebe-se que diante do decurso de prazo sem o pagamento voluntário da dívida, fora dado seguimento aos atos expropriatórios, para fins de levantamento de bens e valores, o que não ocorreu, visto que todas as pesquisas realizadas restaram infrutíferas, frustrando-se o feito executório, o que ensejou a sua extinção. Confira-se:

SENTENÇA:

**Vistos,**

Ante a não localização de bens (da parte executada) passíveis de penhora, apesar das diligências e esforços deste Juizado Especial Cível, **julgo extinto este processo sem resolução de seu mérito executivo, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado n. 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). Após o trânsito em julgado, a escritania, se a parte exequente postular nestes autos, deverá emitir certidão de crédito para providenciar a inclusão do nome da parte executada em eventual órgão de proteção ao crédito, nos moldes do Enunciado 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. Após o trânsito em julgado, fica determinada a baixa de eventual gravame.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

Nova Andradina-MS, data da assinatura digital.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017)*

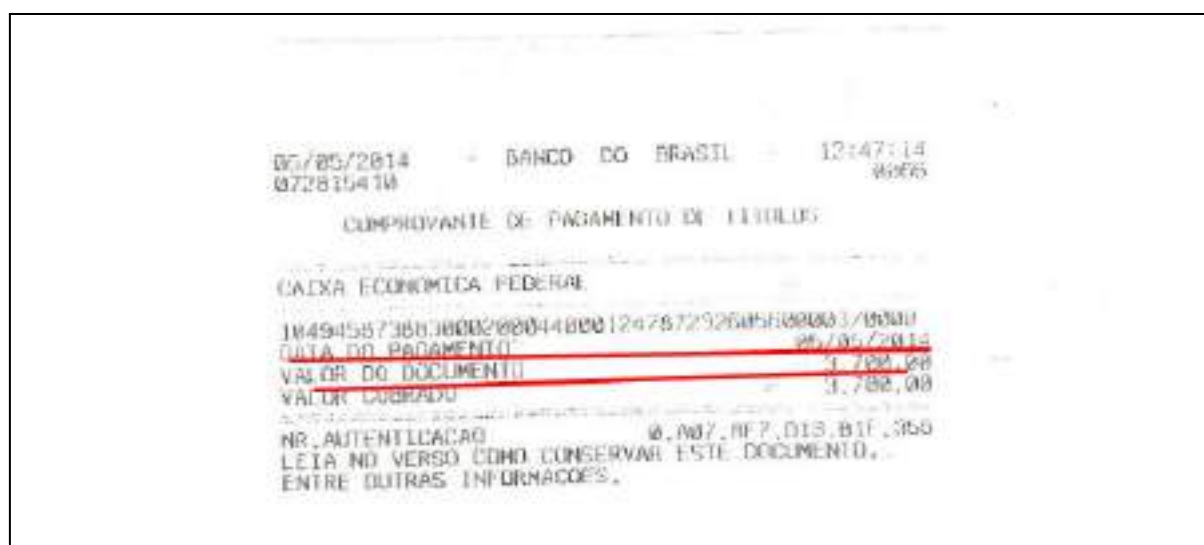
9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022
Termo Final Mora	17/10/2022
Atualização	IGPM
Juros Mora a.m	1%
Multa	10,00%

Contratos	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	05/05/2014	05/05/2014	R\$ 3.780,00	110,014871%	101,40000%	R\$ 15.988,26
Multa	03/07/2017	20/12/2017	R\$ 370,00	80,271199%	57,90000%	R\$ 1.053,20
Dano Moral	07/05/2018	07/05/2018	R\$ 3.500,00	73,556194%	53,33333%	R\$ 9.314,18
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>						<b>R\$ 26.355,64</b>
<b>MULTA DE 10% APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 2.635,57</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 28.991,21</b>

10. Apenas com o fito de esclarecer as datas usadas para fins de atualização do cálculo elaborada pela Administradora Judicial, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora atualizado monetariamente pelo índice IGPM (FGV) a partir de **05.05.2014** (data do desembolso) e juros de 1% ao mês, da data do primeiro desembolso; bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 370,00, fora atualizado desde **03.07.2017** data do ajuizamento da ação, e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **20.12.2017** e indenização moral versada em R\$ 3.500,00, cuja atualização monetária e juros moratórios foram computados a partir da sentença condenatória, em **07.05.2018**, conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por parte da Recuperanda, após iniciado o cumprimento de sentença.

11. Para melhor elucidar, seguem abaixo os documentos que comprovam a data do desembolso e a data do ajuizamento da ação. Veja-se:



\*\*\*

0802433-87.2017.8.12.0017	<b>Atos</b>			
Classificação de sentença	Revisão do contrato e devolução do dinheiro	Novo Usinada	Jurado Especial Adjunto Civil	Atos do Siva Revisão
2017/0017	Arreio de AR - Resultado Positivo			
Arreio de AR: AR7197573300 Sivação   Comando-Modelo   PMS - JCV   Cartão de Crédito - AP DIGITAL Destinatário   Pedro Aparecido Ciriello Diógenes   14/12/2017				

***(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802433-87.2017.8.12.0017)***

12. Desta feita, o valor apurado a ser retificado na relação creditícia das Recuperandas, em favor da Credora Rosimeire Batista de Oliveira Ghirardi, perfaz a monta de R\$ 28.991,21 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), a ser incluída na classe Quirografária.

**CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido habilitação apresentado para o fim de **retificar** a relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, o crédito em favor da Credora Cleide Rosimeire Batista de oliveira Ghirardi, para passar a constar pelo montante de R\$ 28.991,21 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), na classe Quirografária.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Rosimeire Batista de Oliveira Ghirardi</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 28.991,21</p> <p><b>Recuperandas:</b> Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Quirografária</p>
---

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Uesley Douglas Cardoso de Oliveira Ghirardi
<b>CPF/CNPJ</b>	010.217.131-98
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 7.650,00	Quirografia

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.326/1.327, pelo qual o Credor Uesley Douglas Cardoso de Oliveira Ghirardi, pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo

montante de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da condenação imposta às Recuperandas na ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral, autuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017, que tramitou perante Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Andradina, estado do Mato Grosso do Sul.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor não se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda.e Reflorestadora Luvre S.A.

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017, onde fora proferida sentença em **02.05.2018**, julgando procedente o pleito formulado, para condenar as empresas Recuperandas com a rescisão contratual, e a restituição do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pago pelo Credor, com correção monetária, juros de mora, bem como a aplicação de multa contratual e indenização por dano moral. Confira-se:

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo totalmente procedente a pretensão do autor com relação aos requeridos, rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando a requerida em restituir o autor em R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) corrigido monetariamente pelo IGPM e juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de multa no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) referente a multa de 10% previsto na cláusula nona, corrigido pelo IGPM(FGV) a partir do ingresso da presente ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as requeridas solidariamente a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$-3.500,00(três mil e quinhentos reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ)

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Sentença proferida *ad referendum* do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

Nova Andradina, 02 de maio de 2018.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017)*

5. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **02.05.2018**, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

6. Ato contínuo, verifica-se que, visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, visto que diante da prolação da sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida, o Credor deu início ao cumprimento de sentença, pleiteando a intimação das Recuperandas, para promover o pagamento da quantia ora arbitrada, ressalvando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), conforme a seguir se verifica: Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Nova Andradina  
Juizado Especial Adjunto Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos: 0802416-51.2017.8.12.0017

Ação: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Exequente: Wesley Douglas Cardoso Oliveira Ghirardi

Executado: Pedro Aparecido Ciriello e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente carta, fica o(a) destinatário(a) intimado(a) para, na forma do art. 523, § 1º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento ao credor do débito atualizado, equivalente a R\$ 10.733,84, cálculo atualizado em 26/06/2018, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10%, ficando cientificado ainda de que, decorrido o prazo sem cumprimento da presente carta de intimação, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Ficando ciente ainda de que, após o transcurso do prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme trata o art. 523, do CPC/2015.

Nova Andradina (MS), 13 de agosto de 2018.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017)*

7. Dando-se seguimento, em detida análise junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte das empresas Recuperandas. Veja-se:





**CERTIDÃO**

**Autos n.º** 0802416-51.2017.8.12.0017

**Ação:** Cumprimento de Sentença

Exequente: Uesley Douglas Cardoso Oliveira Ghirardi

Executado: Green Gold Internacional Gestão de Negócios, Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.

Certifico que, em 07/09/2018, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem comprovação de pagamento pelas partes executadas. É o que me cumpre certificar.

Nada mais.

Nova Andradina-MS, 14 de setembro de 2018.

***(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017)***

8. Ato contínuo, percebe-se que diante do decurso de prazo sem o pagamento voluntário da dívida, fora dado seguimento aos atos expropriatórios, para fins de levantamento de bens e valores, tendo as Recuperandas apenas ingressado ao feito para impugnar a referida execução alegando excesso de penhora de seu imóvel, citação inválida, dentre outras deliberações, sendo julgado improcedente. Confira-se:

Ante o exposto julgo improcedente os embargos à execução opostos por PEDRO APARECIDO CIRIELLO em face de UESLEY DOUGLAS CARDOSO OLIVEIRA GHIRARDI.

Condeno o embargante em custas processuais.

Decisão que deverá ser homologada pela MM Juíza Togada.

Intimem-se as partes desta decisão. Às providências.

Nova Andradina, 11/02/2020.

Patrícia Mazaro  
Juíza Leiga  
(assinado por certificação digital)

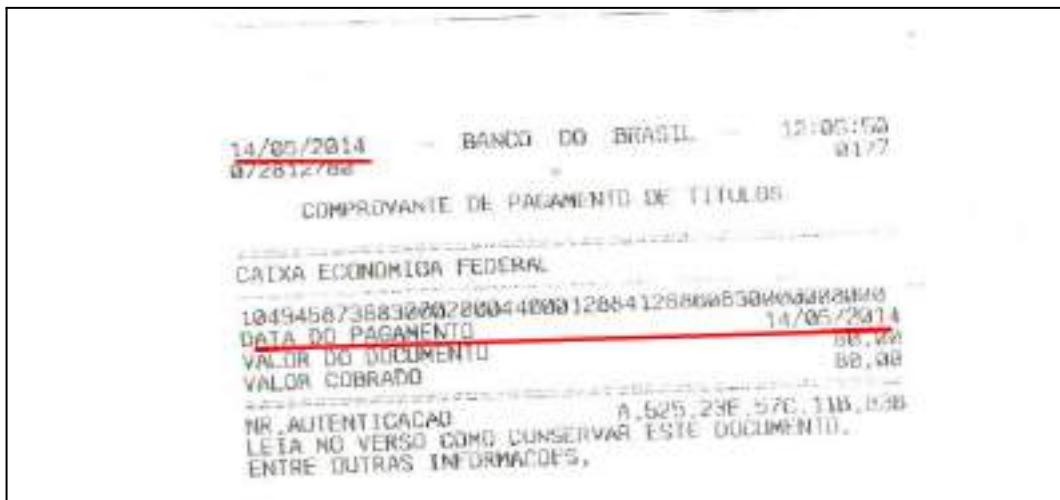


**(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral  
atuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017)**

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>17/10/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IGPM</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Multa</b>	<b>10,00%</b>					
<b>Contratos</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IGPM</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Crédito</b>	14/05/2014	14/05/2014	R\$ 3.780,00	110,094201%	101,10000%	R\$ 15.970,48
<b>Multa</b>	03/07/2017	13/02/2018	R\$ 370,00	80,271199%	56,13333%	R\$ 1.041,41
Dano Moral	02/05/2018	02/05/2018	R\$ 3.500,00	73,940279%	53,50000%	R\$ 9.344,94
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022</b>						<b>R\$ 26.356,83</b>
<b>MULTA DE 10% APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 2.635,69</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 28.992,52</b>

10. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora foram atualizados monetariamente pelo índice IGPM(FGV) e juros de 1% ao mês, a partir de **14.05.2014**, data do primeiro desembolso; bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 370,00 fora atualizado desde **03.07.2017** data do ajuizamento da ação, e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **13.02.2018**; e indenização moral versada em R\$ 3.500,00, cuja correção e atualização monetária se deu a partir da sentença condenatória, em **02.05.2018**, conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por parte das Recuperandas após iniciado o cumprimento de sentença. Veja-se:



\*\*\*

0802416-51.2017.8.12.0017 <b>Processo</b> <b>Resultados processuais</b>				
Class:	Assunto:	Foro:	Orgão:	Vara:
Cumprimento de sentença	Rescisão do contrato e (REVOGAÇÃO DO SÉRIAS)	Nova Andaraí	Jurado Especial Ajuízo Civil	Matriz de São Roberto
decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.				
13/02/2018	Junta de AR - Resultado Positivo			
Jurado de AR - AR 190048500 Situação: Cumprido Modelo: RMS - JCV - Conte de Citação - AR DIGITAL Destinatário: Pedro Aparecido Ciriello Digiência: 07/02/2018				

**(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802416-51.2017.8.12.0017)**

11. Desta feita, o valor apurado a ser incluído na relação creditícia das Recuperandas, em favor do Credor Uesley Douglas Cardoso de Oliveira Ghirardi, perfaz a monta de R\$ 28.992,52 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), a ser incluída na classe Quirografária.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada para o fim de **incluir** na relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., o crédito em favor do Credor Uesley Douglas Cardoso de Oliveira Ghirardi, para passar a constar pelo montante de R\$ 28.992,52 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), na classe Quirografária.

**Titular do Crédito:** Uesley Douglas Cardoso de Oliveira Ghirardi

**Valor do Crédito:** R\$ 28.992,52

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito: Quirografária**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA**

**LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A**

**PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Wancley de Moraes e Gisele Claudia de Paiva Moraes
<b>CPF/CNPJ</b>	035.493.229-25 e 035.976.429-00
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 64.594,20	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelos Credores</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelos Credores</b>
R\$ 77.116,63	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de habilitação
<b>ii</b>	Minuta de acordo
<b>iii</b>	Cópias da ação autuada sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038
<b>iv</b>	Planilha de cálculos

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.037/1.048, pelo qual os Credores Wancley de Moraes e Gisele Claudia de Paiva Moraes pleiteiam a inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 77.116,63 (setenta e sete mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos).
2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém do inadimplemento das parcelas do firmado no cumprimento de sentença autuado sob n.º 5000358-92.2015.8.24.0038, que tramitou perante Juizado Especial Cível da Comarca de Gália, estado de São Paulo
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que os Credores se encontram relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia total de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). Veja-se:

---

### CREDORES CLASSE III - REFLORESTADORA LUVRE S.A

---

GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES e WANCLEY DE MORAES	
R\$	64.594,20

\*\*\*

### CREDORES CLASSE III - PEDRO APARECIDO CIRIELLO

GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES e WANCLEY DE MORAES	
R\$	64.594,20

*(Trecho extraído da fl. 539 e fl. 544 dos autos principais)*

4. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatando que o crédito ora

postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0317564-68.2014.8.24.0038.

5. Ato contínuo, em razão do não pagamento da condenação, os credores distribuíram o competente cumprimento de sentença autuado sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038, em que houve a homologação do acordo, estipulado entre as partes conforme se verifica da minuta colacionada às fls. 1.039/1.040 dos autos principais, tendo a empresa Recuperanda oferecido em garantia o imóvel de matrícula 1.589, localizada na cidade de Garça/SP. Confira-se:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 900 - Bairro: Segredo - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8548 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.juzadocivel1@tjsc.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000358-92.2015.8.24.0038/SC**

**EXEQUENTE:** GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES  
**EXEQUENTE:** WANCLEY DE MORAES  
**EXECUTADO:** PEDRO APARECIDO CRIELLO  
**EXECUTADO:** REFLORRESTADORA LUVRE SA.  
**EXECUTADO:** GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (Evento 192) a que chegaram as partes e **SUSPENDO** o processo até o seu termo final. Alcançado este, **INTIME-SE** o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, ciente que o silêncio será interpretado como cumprimento do pacto estabelecido e importará na extinção do processo pelo pagamento.

**Intime-se.**

\*\*\*

Processo nº 5000358-92.2015.8.24.0038

**PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A.**, todos qualificados e representados por seus advogados infra-assinados nestes autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, promovida por **WANGLEY DE MORAES e GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES**, em atenção à intimação retro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar a matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia no acordo entabulado entre as partes.

Diante de todo o exposto, requer-se seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Garça - SP, determinando o levantamento da penhora da propriedade rural objeto da matrícula 1.589, bem como seja realizada a averbação do acordo na matrícula nº 71 do mesmo CRI.

Termos em que, do exposto e pleiteado,

Pedem e esperam deferimento.

Marília, 19 de julho de 2021.

**(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038)**

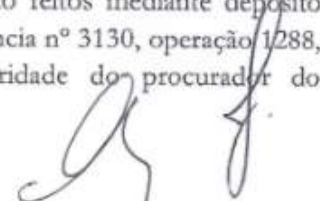
6. Ademais, em análise a referida minuta, é possível aferir que fora pactuado o pagamento da importância de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), a ser pago em 30 (trinta) parcelas mensais na monta de R\$ 2.153,14 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos), com vencimento inicial em **25.08.2021** e demais parcelas com vencimento nos meses subsequentes, com a última parcela posicionada para o dia **25.01.2024**, sob pena de multa de 20% (cinquenta por cento) sobre o valor remanescente das parcelas em aberto, conforme se verifica abaixo:



1. Os executados PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A. reconhecem ser devedores dos exequentes na quantia de R\$ 41.044,11 (quarenta e um mil e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até a data de 07/02/2019 (evento 110). Para formalização do presente acordo, como forma de quitação do débito objeto da ação, o valor ajustado para pagamento será de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

2. O valor acordado será saldado em trinta parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.153,14 (dois mil cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos) cada uma delas, com vencimento em todos os dias 25 de cada mês, iniciando-se em 25/08/2021 e encerrando-se em 25/01/2024.

3. Os pagamentos serão feitos mediante depósito bancário na conta poupança nº 815217976-9, agência nº 3130, operação 1288, da Caixa Econômica Federal S.A., de titularidade do procurador do



\*\*\*

4. Com o eventual descumprimento de qualquer das parcelas acordadas, que terão prazo de tolerância de no máximo 30 dias, a execução poderá ter prosseguimento, com o restabelecimento do valor do débito original atualizado, descontando-se as parcelas eventualmente pagas, devendo os executados arcarem, ainda, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do débito.

*(Trecho extraído da fls. 1039/1040 dos autos principais)*

7. Isso posto, verifica-se que as Recuperandas realizaram tão somente o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas, restando as demais 26 (vinte e seis) parcelas restantes inadimplidas, conforme noticiado pelos Credores nos autos do Cumprimento de Sentença (fls. 1.043/1.045). Veja-se:

**DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO**, expondo e requerendo o que segue:

Trata-se de acordo homologado onde os executados pagariam aos exequentes a quantia de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), que seriam pagas em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.153,14 (dois mil, cento e cinquenta e três reais, quatorze centavos), com vencimentos em todos os dias 25 de cada mês, iniciando-se em 25/08/2021 e encerrando em 25/01/2024, conforme acordo protocolado no Evento 192 e homologação no Evento 194.

Ocorre, Excelência que os executados pagaram somente 04 (quatro) parcelas, tendo sido pago a primeira em 26/08/2021; a segunda parcela de vencimento em 25/09/2021 foi paga em 18/10/2022; a terceira com vencimento em 25/10/2021, o pagamento se deu em 31/01/2022 e a quarta parcela com vencimento em 25/11/2021 o pagamento só foi realizado em 25/02/2022, deixando de pagar as demais parcelas a partir do mês de 28/12/2021.

*(Trecho extraído das fls. 1043/1045 dos autos principais)*

8. Ademais, nos autos do supracitado cumprimento de sentença autuado sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038, fora proferida r. decisão extinguindo o feito em face das empresas Recuperandas, bem como se determinando a baixa na penhora do imóvel efetuada, em razão da notícia quanto a distribuição do pedido de Recuperação Judicial efetuado. Confira-se:

Logo, esta execução não poderá prosseguir em relação ao executado **Pedro Aparecido Ciriello**, na medida em que o devedor está devidamente inscrito como empresário rural e, portanto, submetido ao regime jurídico empresarial, conferindo-lhe a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF) <sup>2</sup>.

\*\*\*

Posto isso,

**JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao executados Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.**, o que faço com fundamento no art. 51, inc. II da Lei n. 9.099/95.

**OFICIE-SE** ao cartório de registro de imóveis competente solicitando a baixa na penhora realizada neste processo (Evento 116).

Sem custas ou honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Quanto ao pedido de averbação (art. 828 do CPC), é de incumbência do interessado providenciá-la, sendo que a certidão pode ser emitida no Sistema Eproc pelo próprio advogado cadastrado no processo de execução dentro do seu perfil em ações - Certidão para Execuções, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de Evento 218.

Em relação à empresa Green Gold International Destão de Negócios Ltda, diante do que foi certificado no Evento 94, PRECATORIA87, **INTIME-SE** a parte credora para, em 05 (dias), indicar medida adequada e efetiva para a satisfação de seu crédito, **sob pena de extinção do feito**.

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038)*

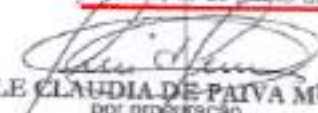
9. Dando-se seguimento, denota-se que o acordo foi celebrado em **11.06.2021**, ou seja, data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrida em **17.10.2022**, de modo que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade. Veja-se:


10. Diante do exposto, requerem a homonização do acordo, com a suspensão do processo até o pagamento das parcelas acordadas.

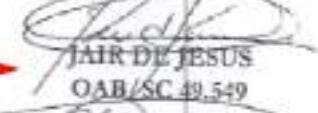
Termos em que, do exposto e pleiteado,


Pedem e esperam deferimento.

Jornada, 11 de junho de 2021.

  
GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES  
por procuração

  
WANCLEY DE MORAES  
por procuração

  
JAIR DE JESUS  
OAB/SC 49.549

  
PEDRO APARECIDO CIRIELLO  
Por si e na qualidade de representante legal da REFLORESTADORA LUVRE S.A.

(Trecho extraído da fl. 1041 dos autos principais)

10. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

11. Ato contínuo, em razão de seu descumprimento, saliente-se que ocorreu a incidência de 20% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos do que fora firmado pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

12. No mais, percebe-se que os Credores apresentaram a planilha de cálculo, **atualizada até o dia 01.12.2022**, em que se denota o valor de R\$ 77.116,63 (setenta e sete mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), correspondente ao saldo remanescente acrescido de honorários em 10% (dez por cento), em dissonância com o quanto previsto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (**17.10.2022**), veja-se:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: dezembro/2022  
Índice utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)  
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês  
Acrescimo de 20,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 10,00%.

**ATENÇÃO** O valor informado foi corrigido para a data 01/12/2022, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 20,00%	TOTAL
1		25/12/2021	2.153,14	2.248,08	265,31	0,00	462,82	3.073,41
2		25/01/2022	2.153,14	2.250,34	275,20	0,00	459,67	3.027,21
3		26/02/2022	2.153,14	2.238,08	260,68	0,00	465,62	2.964,39
4		25/03/2022	2.153,14	2.226,52	225,25	0,00	431,10	2.933,17
5		25/04/2022	2.153,14	2.217,60	199,58	0,00	440,52	2.866,70
6		23/05/2022	2.153,14	2.124,78	173,58	0,00	436,36	2.805,31
7		25/06/2022	2.153,14	2.184,04	153,95	0,00	436,20	2.774,88
8		25/07/2022	2.153,14	2.171,48	129,29	0,00	434,30	2.734,07
9		25/08/2022	2.153,14	2.175,88	108,57	0,00	434,30	2.714,25
10		26/09/2022	2.153,14	2.171,88	86,86	0,00	434,30	2.683,64
11		25/10/2022	2.153,14	2.171,48	63,14	0,00	434,30	2.676,91
12		26/11/2022	2.153,14	2.160,32	41,23	0,00	434,30	2.636,81
13		23/12/2022	2.153,14	2.153,14	21,53	0,00	430,61	2.605,30
14		26/01/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.583,77
15		23/02/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.561,77
16		25/03/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.539,77
17		25/04/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.517,77
18		26/05/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.495,77
19		23/06/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.473,77
20		26/07/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.451,77
21		23/08/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.429,77
22		25/09/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.407,77
23		25/10/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.385,77
24		26/11/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.363,77
25		26/12/2023	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.341,77
26		25/01/2024	2.153,14	2.153,14	0,00	0,00	430,61	2.319,77
Sub-Total								R\$ 70.186,03
Honorários advocatícios (10,00%) (=)								R\$ 7.018,60
Sub-Total								R\$ 77.199,63
TOTAL GERAL								R\$ 77.116,63

(\*) Data informada é maior que a data de correção.

(Trecho extraído da fl. 1047 dos autos principais)



13. Ademais, a Administradora Judicial, consigna que não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios em 10%, uma vez que não houve a sua estipulação no acordo firmado entre as partes, do qual versou tão somente em relação aos valores das parcelas advindas da condenação imposta do qual ensejou a propositura do Competente Cumprimento de Sentença, conforme se infere do trecho da minuta homologada, no qual faz clara referência aos cálculos que baseiam o acordo. Veja-se:

Processo nº 5000358-92.2015.8.24.0038

WANCLEY DE MORAES, e GISELE CLAUDIA DE PAIVA MORAES, PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A., todos qualificados e representados por seus respectivos advogados, infra-assinados, nestes autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, respeitosamente comparecem à presença de Vossa Excelência, para informar que se compuseram quanto ao objeto da presente ação, bem como para requererem a homologação da presente **TRANSAÇÃO**, a qual foi estabelecida nos seguintes termos:

1. Os executados PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A. reconhecem ser devedores dos exequentes na quantia de R\$ 41.044,11 (quarenta e um mil e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até a data de 07/02/2019 (evento 110). Para formalização do presente acordo, como forma de quitação do débito objeto da ação, o valor ajustado para pagamento será de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

\*\*\*

<b>Resultado do Cálculo de Atualização Monetária</b>	
Valor	R\$ 20.860,00
Data inicial	20/04/2015
Data final	31/12/2018
Valor atualizado	R\$ 25.099,86
Juros mensal	Juros de 1% de 12/12/2014 até 31/12/2018.
Valor dos juros	R\$ 12.212,97
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 37.312,83
<u>Honorários advocatícios (0.00%)</u>	<u>R\$ 0,00</u>
Total	R\$ 37.312,83
Multa (10,00%)	R\$ 3.731,28
<u>Total geral</u>	<u>R\$ 41.044,11</u>
<u>Cálculo efetuado em 07/02/2019 15:59</u>	

*(Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 5000358-92.2015.8.24.0038)*

14. Diante disto, a Administradora Judicial, com o fito de apurar o *quantum* deverá ser habilitado a título de crédito, procedeu à soma das demais parcelas inadimplidas, somando-se à quantia a porcentagem de 20% referente a aplicação da multa, conforme tabela elucidativa a seguir colacionada:

VERBAS	VALORES
Total de parcelas	R\$ 55.981,64
<b>Multa de 20%</b>	<b>R\$ 11.196,32</b>
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$ 67.177,96</b>

15. Portanto, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (17.10.2022), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Acordo + Multa	25/12/2021	25/12/2021	R\$ 67.177,96	4,742523%	9,733333%	R\$ 77.212,64
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022</b>						<b>R\$ 77.212,64</b>

16. Registre-se, ademais, que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).***

17. Ademais, importa frisar que, conforme noticiado pelo Credor acerca dos pagamentos realizados em atraso, denota-se que houvera o pagamento da parcela posicionada para o dia **25.09.2021** em **18.10.2022**, ou seja em data posterior a distribuição do pedido de recuperação judicial. Veja-se:

**DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO**, expondo e requerendo o que segue:

Trata-se de acordo homologado onde os executados pagariam aos exequentes a quantia de R\$ 64.594,20 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), que seriam pagas em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.153,14 (dois mil, cento e cinquenta e três reais, quatorze centavos), com vencimentos em todos os dias 25 de cada mês, iniciando-se em 25/08/2021 e encerrando em 25/01/2024, conforme acordo protocolado no Evento 192 e homologação no Evento 194.

Ocorre, Excelência que os executados pagaram somente 04 (quatro) parcelas, tendo sido pago a primeira em 26/08/2021; a segunda parcela de vencimento em 25/09/2021 foi paga em 18/10/2022; a terceira com vencimento em 25/10/2021, o pagamento se deu em 31/01/2022 e a quarta parcela com vencimento em 25/11/2021 o pagamento só foi realizado em 25/02/2022, deixando de pagar as demais parcelas a partir do mês de 28/12/2021.

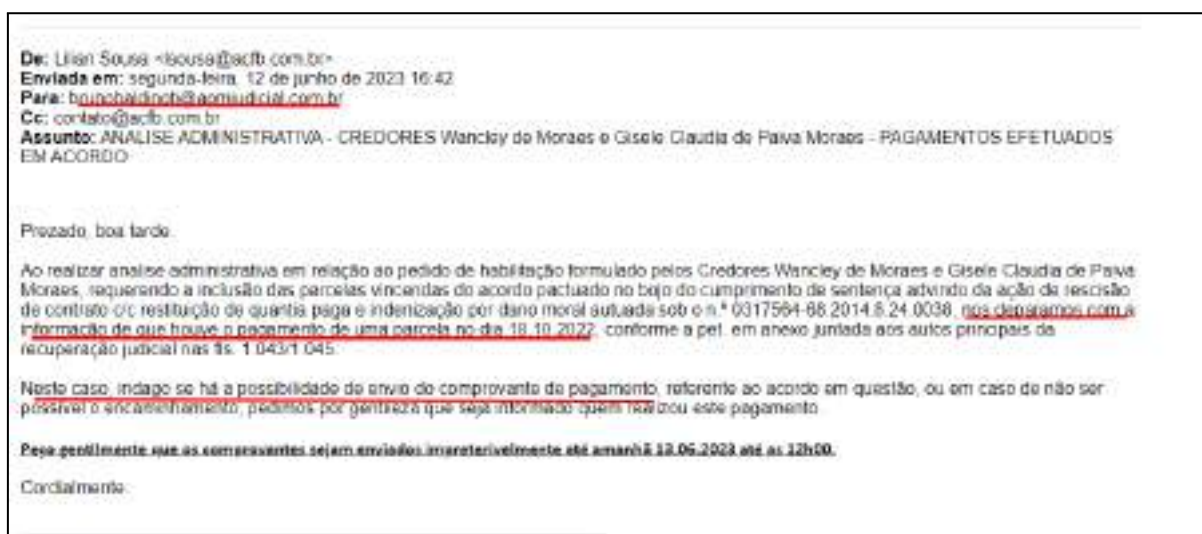
Pelo não cumprimento voluntário do acordo, cabível a continuidade da execução, nos termos do que ficou acordado.



*(Trecho extraído das fls. 1043/1045 dos autos principais)*

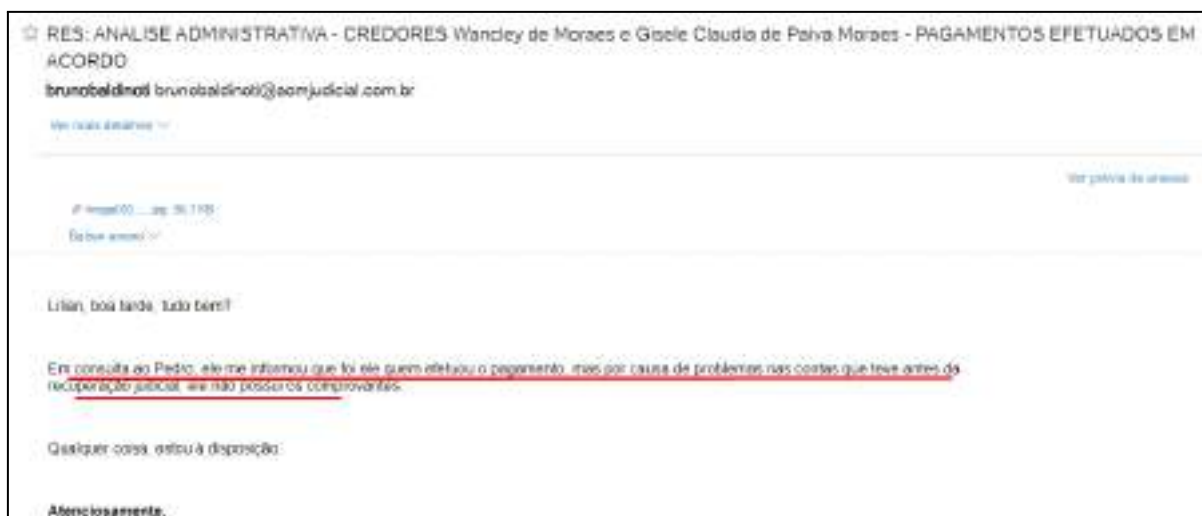
18. Nesse sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 17.10.2022, a partir dessa data a empresa devedora não poderia realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal.

19. Desta forma, a Administradora Judicial entrou em contato com o representante legal das empresas Recuperandas, a fim de obter esclarecimentos quanto ao pagamento efetuado, pleiteando o seu comprovante, para fins de análise. Confira-se:



*(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono da Recuperanda)*

20. Nesse ínterim, o patrono das Recuperandas retornou informando que em contato com o Sr. Pedro Ciriello, ele informou que não possui mais os comprovantes, em razão de problema em suas contas bancárias, alegando que o pagamento fora realizado pelo Sr. Pedro. Veja-se:



*(Trecho extraído dos e-mails trocados com o patrono das Recuperandas)*

21. Assim sendo, tem-se que deve ser incluído o crédito em favor dos Credores Wancley de Moraes e Gisele Claudia de Paixa Moraes, para passar a constar pelo montante de R\$ 77.212,64 (setenta e sete mil e duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada a fim de retificar a relação creditícia das Recuperandas o crédito em favor dos Credores Wancley de Moraes e Gisele Claudia de Paixa Moraes, para passar a constar pelo montante de R\$ 77.212,64 (setenta e sete mil e duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Wancley de Moraes e Gisele Claudia de Paiva Moraes

**Valor do Crédito:** R\$ 77.212,64

**Recuperandas:** Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A

**Classificação do Crédito:** Quirografária

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**